



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 739
00139**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 739, DE 2016.

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

Emenda supressiva

Supressão do art. 1º da Medida Provisória 739/2016, de parágrafo único no art. 27 da Lei nº 8.213/1991 .

JUSTIFICATIVA

O dispositivo visa dificultar o acesso aos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de salário-maternidade, ampliando o prazo de carência para os trabalhadores que, já estando inscritos e tendo contribuído para o Regime Geral da Previdência Social, sejam acometidos, por qualquer motivo, por desemprego que se prolongue por tempo suficiente para a ocorrência da perda de qualidade de segurado, desconsiderando completamente o período anterior de contribuições realizadas.

Em um quadro econômico de desemprego crescente, beira a crueldade prejudicar estes trabalhadores que, após um longo período se lograr ocupação laboral, consigam retornar ao mercado de trabalho, sujeitando-os ao mais completo desamparo em um momento de necessidade, em uma situação que, por certo, não foi objeto de planejamento por parte do mesmo.

Não é preciso dizer que, nestes casos, a adoção da medida proposta pela MP 739/2016 implicará no desemprego do trabalhador. No caso da gestante, a situação é ainda mais absurda, pois implicaria em, mesmo tendo a criança, não poder gozar da licença gestante, embora permaneça com o direito à



CD/16176.19169-39



CONGRESSO NACIONAL

estabilidade no emprego, contrariando o desejo expresso dos constituintes de 1988, que sempre afirmaram tratar-se de um direito do nascituro à assistência adequada e não da própria trabalhadora.

Não existe qualquer comprovação que a manutenção da legislação atual abale, de alguma maneira, o equilíbrio financeiro e atuarial do RGPS.

Além disso, tais dispositivos afrontam o princípio geral que proíbe o retrocesso social e político na interpretação e aplicação do texto constitucional, que em seu art. 201, incisos I, II e III, prevê como regra geral, e não como exceção, a proteção ao trabalhador em caso de doença e invalidez e à maternidade, em especial à gestante. Assim, por todos os motivos acima e por uma questão de justiça social.

Sala das Sessões, em de julho de 2016.

Deputado HEITOR SCHUCH

PSB/RS



CD/16176.19169-39